AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915526 - SP (2024/0183545-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110 ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

2. No caso, verifica-se a gravidade concreta da conduta praticada pela agravante, que lançou o veículo que dirigia contra o segurança de estabelecimento comercial que fez sinal de parada, causando-lhe sete fraturas, circunstância que demonstra a necessidade, ao menos, de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A agravante responde a inúmeras ações penais por crimes contra o patrimônio que indicam sua propensão à reiteração delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

Documento eletrônico VDA42734783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:02:16
Código de Controle do Documento: 81841bc1-2b6c-4807-80ac-6acec4ed9fe2

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42734783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:02:16
Código de Controle do Documento: 81841bc1-2b6c-4807-80ac-6acec4ed9fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915526 - SP (2024/0183545-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110 ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

2. No caso, verifica-se a gravidade concreta da conduta praticada pela agravante, que lançou o veículo que dirigia contra o segurança de estabelecimento comercial que fez sinal de parada, causando-lhe sete fraturas, circunstância que demonstra a necessidade, ao menos, de aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A agravante responde a inúmeras ações penais por crimes contra o patrimônio que indicam sua propensão à reiteração delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A agravante foi denunciada como incursa nos arts. 121, §2º, V, e 171, §2º-A, ambos c/c o art. 14, II, do Código Penal. Ao final da primeira fase do júri, fora proferida

Documento eletrônico VDA41994653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:07
Código de Controle do Documento: 03a5e0de-12f0-42b4-8055-71d9963b673e

sentença de desclassificação do crime de homicídio tentado para outro de competência do Juízo singular, mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas à paciente.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *habeas corpus*, afirmando que devem ser aplicadas à agravante medidas cautelares diversas da prisão tendo em vista a desclassificação do crime que reduziu a gravidade da conduta.

Afirma que "não é proporcional, nem razoável que medidas cautelares constritivas de liberdade (como as fixadas à agravante) perdurem mesmo com decisão desclassificatória proferida em seu favor para crime NÃO doloso contra a vida, revelando a desnecessidade na sua manutenção." (fl. 797.)

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado para que sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas.

Em petição protocolada em 5/6/2024, requer a defesa a realização de sustentação oral, retirando-se o feito do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

Da leitura dos autos, vê-se que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 788-791):

> [...]
> O acórdão que manteve a medida cautelar fixada em desfavor da paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 780/785):
>
> > Menciona a Magistrada que “Por decisão proferida em 04 de outubro de 2023, após novo pedido da defesa e manifestação favorável do Ministério Público, este Juízo revogou a prisão preventiva da ré, impondo-lhe cautelares diversas da prisão nos seguintes termos (fls.592/594): 'Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, mas imponho à ré as seguintes condições: I - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; II - proibição de manter qualquer contato com a vítima Cláudio de Lima Prates; II proibição de se ausentar da Comarca

Documento eletrônico VDA41994653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:07
Código de Controle do Documento: 03a5e0de-12f0-42b4-8055-71d9963b673e

quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; IV- recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 06h) e nos dias de folga. Além disso, a ré deverá comparecer em cartório no prazo de 05 dias, para expressamente declarar o endereço em que atualmente reside, bem como assinar termo de compromisso e ser intimada das medidas cautelares impostas, comprometendo-se a comparecer em todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício'" (fl. 739 dos autos principais).

Acrescenta, ainda, a MM.ª Juíza, que "Por decisão proferida em 14 de novembro de 2023, foi desclassificada a imputação feita na denúncia contra a ré, no que tange ao homicídio tentado para outro não doloso contra a vida, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal (fls. 691/707). A defesa opôs embargos de declaração, alegando omissão da decisão de desclassificação no que tange à revogação das cautelares diversas da prisão, impostas pela decisão de fls. 592/594 (fls.714/715), os quais foram acolhidos para sanar a omissão, mantendo-se as cautelares, nos seguintes termos (fls. 716/717): (...). E, nessa esteira, MANTENHO as medidas cautelares impostas à ré, na medida em que presentes os requisitos autorizadores de sua decretação, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, ficando a cargo do Juízo a quem os autos forem remetidos deliberar acerca de sua manutenção, substituição ou revogação. Por outro lado, no que pertine ao pleito relativo à restituição de bens e pertences da ré, a decisão embargada não apresenta obscuridade, tampouco qualquer outro vício sanável por meio de embargos de declaração. Com efeito, a sentença de desclassificação prevista no 419 do Código de Processo Penal não se trata de pronunciamento final do Poder Judiciário acerca da matéria sub judice, tanto que, preclusa a decisão recorrida, serão os autos remetidos à análise do juiz competente. Assim, não há que se falar em pronunciamento, na decisão de desclassificação, quanto à restituição de bens e pertences, notadamente porquanto não findo o processo e porque caberá ao juiz competente analisar a eventual viabilidade de restituição dos bens apreendidos nos autos" (fls. 739/740 dos autos principais).

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido a desclassificação no tocante ao delito de homicídio tentado, é certo que não houve alteração fática acerca dos pressupostos permissivos das medidas cautelares, conforme r. decisum citado acima, e ainda porque, repita-se, o processo não se findou, estando a paciente a responder, também, por crime doloso agravado, com previsão de pena corporal entre 04 e 08 anos de reclusão, em tese cometido, por meio digital, além de ilícito já desclassificado, aqui cabendo observar que o Ministério Público ofertou o aditamento da denúncia para constar a paciente "como incursa no artigo171, §2º-A, c. c. o artigo 14, inciso II, no artigo 129, §1º, inciso I, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea 'b', todos do Código Penal, e artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material de crimes)" (fl. 759 dos autos principais).

Acrescenta-se que da leitura da r. sentença que promoveu a desclassificação da imputação do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada (fls. 691/707 dos autos principais), nos termos acima mencionado, tem-se que a oitiva da vítima, foi no sentido de que "O declarante trabalha portando um revólver 38, de propriedade da referida prestadora. No que tange aos fatos, disse que lhe foi solicitado, pela central de comunicação, via rádio, que abordasse um veículo que trafegava em alta velocidade no estacionamento do shopping. O declarante alega que assim agiu quando se deparou com o veículo, pedindo, por diversas vezes, para que a condutora parasse, mas não foi atendido. Pelo contrário, a ré acenou para que o

Documento eletrônico VDA41994653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:07
Código de Controle do Documento: 03a5e0de-12f0-42b4-8055-71d9963b673e

declarante saísse da frente. Ressaltou que, quando da abordagem, não fez uso da arma de fogo, que permaneceu em seu coldre, na cintura. A fim de ter sua solicitação atendida, relata que colocou sua motocicleta em frente ao veículo, momento em que a ré acelerou, batendo na motocicleta e em um outro veículo que estava parado na cancela.

Segundo o declarante, a ré então teria dado marcha ré, quando o declarante retirou seu capacete e retornou à frente do veículo e novamente solicitou que a ré parasse, ocasião em que ela voltou a acelerar, passando por cima do declarante. Nesse momento, temeu por sua vida" (fl. 694 dos autos principais).

Assim, o agente de segurança do shopping center onde os crimes teriam ocorrido, destacou que, alertado pela loja na qual a ré teria tentado o cometimento do crime patrimonial, ao perceber obstá-la, já na garagem de deixar o prédio, sofreu 07 (sete) fraturas em decorrência da paciente ter contra ele lançado o veículo que dirigia (fl. 694 dos autos principais), uma vez que este ofendido fez sinal para que parasse, sem promover a abertura da cancela da saída do estabelecimento, em situação que, muito embora haverá de ser pesquisada, novamente em fase instrutória, recomenda, diante do dolo e da periculosidade até o presente momento apresentados pela suplicante, a mantença das medidas cautelares estabelecidas após a sua soltura, o que se mostra absolutamente pertinente, inclusive pelo número de imputações de estelionato, de mesma modalidade e de expressiva envergadura, aos quais ela responde em outras ações penais, a saber:- "0082797-53.2018.8.26.0050, 1537547-15.2021.8.26.0050, 1500727-40.2021.8.26.0068 (Barueri), 1500803-62.2020.8.26.0565 (Barueri), 1500839-43.2020.8.26.0068 (Barueri),1503197-15.2019.8.26.0068 (Barueri), 0001021-49.2018.8.26.0529 (Santana de Parnaíba), 1500654-03.2020.8.26.0586 (São Roque) e 1501013-21.2018.8.26.0586 (São Roque)", sem se descurar que há diversos inquéritos policiais instaurados para apuração do mesmo ilícito, sendo eles:- "1500876-56.2022.8.26.0050, 1506285-13.2022.8.26.0050, 1514657-48.2022.8.26.0050,0000059-51.2018.8.26.0068 (Barueri), 1504017-11.2022.8.26.0268 (Itapecerica da Serra), 1500183-07.2021.8.26.0471 (Porto Feliz), 1509039-69.2021.8.26.0564 (São Bernardo do Campo), 0043711-75.2018.8.26.0050e 1500418-19.2021.8.26.0068 (Barueri), conforme certidão de antecedentes criminais juntada as fls. 52/55 dos autos principais).

Assim, nenhum constrangimento ilegal há a ser reparado por esta via, com amparo no r. parecer ministerial, *in verbis*: - "a imposição de medidas cautelares à paciente se acha perfeitamente amparada na premente garantia da ordem pública, até porque, no caso, consta que ela teria cometido os delitos de fraude digital e outro não doloso contra a vida" (fl. 751).

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção das medidas cautelares, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada à paciente, pois foi apontado que "o agente de segurança do shopping center onde os crimes teriam ocorrido, destacou que, alertado pela loja na qual a ré teria tentado o cometimento do crime patrimonial, ao perceber obstá-la, já na garagem de deixar o prédio, sofreu 07 (sete) fraturas em decorrência da paciente ter contra ele lançado o veículo que dirigia (fl. 694 dos autos principais), uma vez que este ofendido fez sinal para que parasse, sem promover a abertura da cancela da saída do estabelecimento".

Destacou-se, ainda, a reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente responde a diversas imputações pelo crime de estelionato.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA41994653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:07
Código de Controle do Documento: 03a5e0de-12f0-42b4-8055-71d9963b673e

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ademais, a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 755.804/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê, não merece reparos a decisão agravada.

No caso, verifica-se a gravidade concreta da conduta praticada pela agravante, que lançou o veículo que dirigia contra o segurança do estabelecimento que fez sinal de parada, causando-lhe sete fraturas, circunstância que demonstra a necessidade, ao menos, de aplicação de medidas cautelares diversas. Não bastasse, a agravante responde a inúmeras ações penais por crimes contra o patrimônio que indicam sua propensão à reiteração delitiva.

A propósito, *mutatis mutandis*, é firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.

Com as devidas modificações ao caso, "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41994653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:07
Código de Controle do Documento: 03a5e0de-12f0-42b4-8055-71d9963b673e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.526 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183545-4

Número de Origem:
15304082620228260228 20157342020248260000 2023493402022 20821812420238260000 21053928920238260000 23075827520228260000 2349343 29407570

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREA LUCIANA ZAUDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREA LUCIANA ZAUDE
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42719644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:51:54
Código de Controle do Documento: 5def5e4d-5aec-434a-86e5-b1a4c87b74c4

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:51:54
Código de Controle do Documento: 5def5e4d-5aec-434a-86e5-b1a4c87b74c4